



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10768.048817/93-50  
Recurso Nº : 116.126 - "EX OFFICIO"  
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX: 1991  
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessada : COMPANHIA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão Nº : 103-19.790

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO "EX OFFICIO" Não se conhece o recurso "ex-offício", interposto pela autoridade monocrática que exonera o sujeito passivo de crédito tributário em montante inferior a R\$ 500.000,00, considerados os lançamentos principal e decorrentes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso "ex officio" abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10768.048817/93-50  
Acórdão Nº : 103-19.790

Recurso Nº : 116.126 - \*EX OFFICIO\*  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ, com base no Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93, recorre a este Colegiado da sua decisão, que exonerou parcialmente o contribuinte do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do FINSOCIAL, do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro, lançados contra a COMPANHIA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA, em 25 de novembro de 1993, relativo ao período-base de 1990.

Através da Decisão DRJ/RJ/SERCO/Nº 1152/96, às folhas 655/664, a autoridade julgadora de primeira instância, julgou improcedente, em parte, as exigências fiscais consubstanciadas nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, FINSOCIAL, Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro e exonerou o contribuinte do pagamento do crédito tributário no valor total de 421.534,41 UFIR, incluído neste montante, o tributo e a multa de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº : 10768.048817/93-50  
Acórdão Nº : 103-19.790

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso "ex officio", interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força da legislação processual administrativa.

Conforme informado no relatório, a autoridade monocrática, exonerou o sujeito passivo da obrigação tributária consubstanciada nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, FINSOCIAL, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social e, recorreu a este Colegiado, tendo em vista que a legislação à época de sua decisão, fixava o limite de alçada em 150.000 UFIR, conforme Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93.

Por força do Artigo 67 da Lei Nº 9.532/97 e Portaria Nº 333, de 11/12/97, do Ministro de Estado da Fazenda, o limite de alçada, previsto no diploma legal retro mencionado, foi alterado para R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), estando incluído, neste montante, o tributo e a multa de ofício. Assim, tendo em vista que o crédito tributário, objeto do presente recurso, não atinge o citado limite, conforme quadro abaixo, deixo de conhecer o recurso, uma vez que a decisão prolatada é definitiva e eficaz, e, por essa razão, irrecorrível.

TRIBUTOS	VALORES EM UFIR			TOTAL EM REAIS
	PRINCIPAL	MULTA	TOTAL	
I. R. P. J.	207.598,29	103.799,15	311.397,44	275.493,32
I. R. R. F.	25.501,09	12.750,55	38.251,64	33.841,23
CONT. SOCIAL	47.851,10	23.925,55	71.776,65	63.500,80
FINSOCIAL	72,45	36,23	108,68	96,15
TOTAIS	281.022,93	140.511,48	421.534,41	372.931,49

Obs.: Valor da UFIR na data da Decisão – R\$ 0,8847



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10768.048817/93-50  
Acórdão Nº : 103-19.790

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso "ex officio" interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998

  
SILVIO GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10768.048817/93-50  
Acórdão Nº : 103-19.790

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 JAN 1999

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 03/02/1999.

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL